

Processo TC-032.444/2017-6 (com 49 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em desfavor dos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito (gestão 2009/2012), e Iomar Salvador Melo Martins, prefeito (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA, no exercício de 2011, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com base na Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

A prestação de contas deveria ter sido apresentada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação até o dia 30/4/2013 (peça 14, p. 3).

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE promoveu duas medidas saneadoras, a saber:

a) citação do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 26, 31 a 34, 44 a 46), por força da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais e da omissão no dever de prestar contas (valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência: R\$ 4.506,70, em 30/12/2010, e R\$ 98.980,10, em 4/11/2011);

b) audiência do sr. Iomar Salvador Melo Martins (peça 25), ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, a qual deveria ter sido feita até 30/4/2013 (art. 19 da Resolução CD/FNDE 17/2011).

O sr. Iomar aduziu razões de justificativa e comprovou ter a municipalidade ingressado, ainda em 2013, com ação de improbidade administrativa e com representação criminal contra o sr. Eliseu (peça 28, pp. 8/11), ou seja, o referido gestor adotou as medidas legais visando à proteção do patrimônio público (Súmula TCU 230). Suas razões de justificativa devem, pois, ser acatadas.

O sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura foi citado pelas vias epistolar e editalícia, mas permaneceu silente.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE opina, em uníssono, no seguinte sentido (peças 47 a 49):

“a) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF: 104.466.993-49);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF: 104.466.993-49), dando-se-lhe quitação plena;

c) considerar revel o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

d.1) **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
4.506,70	30/12/2010
98.980,10	4/11/2011

d.2) **Valor do débito atualizado (sem juros), até 17/4/2019 (peça 42): R\$ 178.409,71**

e) aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas propõe, em preliminar, com base nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a renovação da citação do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, desta feita no endereço indicado nas petições juntadas aos autos pelo prefeito sucessor, qual seja, **“Fazenda Pirapemas s/n, Município de Pirapemas/MA”**, conforme se verifica à peça 28, pp. 4, 6, 8, 10, 12 e 14. Esse endereço parece não coincidir com nenhum dos indicados nos ofícios citatórios constantes dos presentes autos (peças 26, 31, 32, 33 e 34).

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitrada, o MP de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica (peças 47 a 49), propondo, porém, os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 47, item 15:

a) nas alíneas “c”, “d” e “e”, retificar o número do CPF do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, substituindo “054.829.413-530” por “054.829.413-53” (v.g., peças 19 e 43);

b) na alínea “d”:

b.1) excluir a menção ao § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, por não se tratar de condenação solidária;

b.2) retificar o nome do cofre credor do débito para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

b.3) retificar a data de origem da dívida de R\$ 98.980,10 para 8/11/2011, dia do efetivo crédito dos recursos na conta específica, conforme extrato à peça 10, p. 1.

Sobre a pretensão punitiva do TCU, de fato, não está prescrita. A SecexTCE observa que “(...) a irregularidade ocorreu no exercício de 2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/6/2018 [peça 24]” (peça 47, item 12.4), mas se deve ponderar que, “no caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados” (Acórdãos 8.599/2018-1ª Câmara e 302/2019-2ª Câmara). No tocante ao PDDE/2011, como visto, o prazo para prestar contas terminou em 30/4/2013 (peças 3, p. 1; 4; e 14, p. 1).

Brasília, em 20 de setembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador